



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1206636 - SP
(2017/0286072-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA GRAVE OU MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS PAGOS PELO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONHECER DO AGRAVO, PROVENDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Ação popular ajuizada contra o gestor do Município de Taquaritinga/SP visando ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes do pagamento de juros moratórios sobre precatórios inadimplidos durante a sua gestão.

2. A responsabilização pessoal do gestor público pelo ressarcimento dos danos oriundos do parcial adimplemento de precatórios exige a presença de má-fé, dolo ou culpa grave, não sendo suficiente a mera ilegalidade oriunda do equívoco nas escolhas políticas levadas a efeito pelo administrador.

3. A alocação de recursos públicos para satisfazer outras prioridades locais, especialmente em cenários de restrição fiscal e à vista da escassez de receitas, mas

dentro de projeto estratégico formulado pelo ordenador para a equalização das contas municipais - contingenciadas pela crise financeira herdada de administrações anteriores -, impede a responsabilização pessoal do gestor pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo Município pelo atraso no pagamento dos precatórios.

4. A rejeição das contas do Prefeito pelos órgãos competentes e a retumbante intervenção estadual no Município consubstanciam sanções relevantes, sendo demasiado imputar-lhe, ainda, o ressarcimento de danos.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (voto-vista), dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1206636 - SP
(2017/0286072-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA GRAVE OU MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS PAGOS PELO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONHECER DO AGRAVO, PROVENDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Ação popular ajuizada contra o gestor do Município de Taquaritinga/SP visando ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes do pagamento de juros moratórios sobre precatórios inadimplidos durante a sua gestão.

2. A responsabilização pessoal do gestor público pelo ressarcimento dos danos oriundos do parcial adimplemento de precatórios exige a presença de má-fé, dolo ou culpa grave, não sendo suficiente a mera ilegalidade oriunda do equívoco nas escolhas políticas levadas a efeito pelo administrador.

3. A alocação de recursos públicos para satisfazer outras prioridades locais, especialmente em cenários de restrição fiscal e à vista da escassez de receitas, mas

dentro de projeto estratégico formulado pelo ordenador para a equalização das contas municipais - contingenciadas pela crise financeira herdada de administrações anteriores -, impede a responsabilização pessoal do gestor pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo Município pelo atraso no pagamento dos precatórios.

4. A rejeição das contas do Prefeito pelos órgãos competentes e a retumbante intervenção estadual no Município consubstanciam sanções relevantes, sendo demasiado imputar-lhe, ainda, o ressarcimento de danos.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Paulo Delgado Júnior da decisão de fls. 1383/1387, em que conheci do agravo do MPF para conhecer em parte do recurso especial de José e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; (b) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante às premissas fáticas do acórdão local quanto à inadimplência de precatórios, intervenções e superávit.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) Do recurso de agravo interno interposto pelo MPF não se deveria ter conhecido, pois deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, em afronta aos arts. 1.021, § 1º, e 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), bem como à Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

(2) A decisão agravada incorreu em omissão ao não reconhecer a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia julgado os embargos de declaração de forma genérica, sem enfrentar os argumentos apresentados, em afronta ao art. 535 do CPC/1973; e

(3) A decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia envolve apenas a qualificação jurídica dos fatos, e não o reexame de provas.

O agravante reitera que não há prova de que a ausência de pagamento dos precatórios tenha ocorrido de forma dolosa ou com prejuízo ao erário. Argumenta que a decisão do Tribunal de origem baseou-se em presunção de dolo, alinhando precedentes sobre improbidade e ação popular para afastar a condenação quando não reconhecido o necessário elemento subjetivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.480/1.485).

É o relatório.

VOTO

Colegas, controvérsias como a presente, em que se postula a imputação das consequências materiais sobre os cofres públicos decorrentes de escolhas em larga medida políticas levadas a efeito pelo administrador à frente da chefia do executivo de qualquer das esferas estatais, imprimem alguma perplexidade no espírito de quem julga.

Ao mesmo tempo em que parece correto transferir a responsabilidade pelo ressarcimento àquele que deu causa aos danos, pautando-se, o julgador, na legalidade estrita, paralelamente, sobreleva a impressão de que, em se tratando de escolhas realizadas de boa-fé, em que pese contrárias à lei, mas, ainda assim, dentro do jogo político envolvido na administração de um ente estatal e com a intenção de melhor atender os administrados, a transferência ao gestor dessa responsabilidade não encontra respaldo no ordenamento.

Na origem, imputou-se ao Prefeito do Município de Taquiritinga/SP, pequeno município da região central do Estado de São Paulo, com pouco mais de 50.000 habitantes, o ressarcimento de milhões de reais relativos a juros de mora pagos sobre precatórios inadimplidos no curso de sua administração. Na ocasião, alocaram-se as verbas que deveriam ter solvido dívidas judicialmente reconhecidas para o pagamento de outras despesas públicas, dentro do que o gestor denominou de um plano para saneamento das constas municipais de médio prazo.

Refleti muito sobre o presente processo, inclusive, por ter reconsiderado a decisão do relator originário que havia provido o recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na ação popular, e convenci-me de que o presente agravo interno merece provimento.

Rememoro os fatos da causa para mais bem evidenciar a presente tomada de decisão, notadamente a desnecessária revisão do contexto fático-probatório para concluir-se de modo diverso do que a Corte local, afastando-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Na origem, Álvaro Guilherme Seródio Lopes ajuizou ação popular contra José Paulo Delgado Júnior, Luiz Tadeu Giollo e o Município de Taquaritinga pretendendo o ressarcimento dos danos decorrentes da inadimplência do Município nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, oriundos do pagamento de juros moratórios em precatórios não saldados.

Em suma, segundo o autor, em 2005, havia previsão na LDO de R\$ 2.690.000,00 para sentenças judiciais, reserva de contingência de R\$ 8.310.192,50 e excesso de arrecadação de R\$ 2.262.222,25, e, nos anos seguintes, insuficiência de

dotação nos orçamentos para pagamento de precatórios. Para 2006, foram previstos R\$ 100.000,00; para 2007, constaram R\$ 855.000,00; e, em 2008, R\$ 2.900.000,00, inferiores aos montantes vencidos e àqueles a vencer.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender inexistir dolo ou culpa dos agentes públicos, enfatizando que *“não basta o dano ao erário para que se condene o administrador público [...] Mister que o dano tenha sido causado com má-fé, dolo ou culpa do agente”* (fl. 741).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo do autor reconhecendo *“conduta ímproba”* do réu que se *“traduz no reiterado e doloso descumprimento do art. 100, §1º, da Constituição Federal, de modo a implicar o pagamento de juros moratórios e, por via de consequência, onerar indevidamente os cofres públicos [...] relegando o administrador público a determinação judicial para o momento de sua arbitrária conveniência e ferindo, de modo grave, o Estado de Direito”* (fl. 824).

Condenou-se, então, o ex-Prefeito, José Paulo Delgado Júnior, a reparar os danos advindos ao erário do Município de Taquaritinga em valores oportunamente liquidados e com juros de mora desde a citação, além de correção a contar dos eventos lesivos.

O recurso especial devolveu a esta Corte as seguintes questões:

(a) negativa de prestação jurisdicional (omissão quanto à inexistência de dolo e de efetivo dano ao erário, ao regime dos juros de mora e ao marco dos atos lesivos);

(b) ausência do binômio ilegalidade-lesividade e do elemento subjetivo (dolo ou culpa), considerando-se a “reserva do possível”, tendo havido pagamentos significativos entre 2005 e 2009);

(c) inexistência de “superávit” orçamentário e financeiro, senão déficit em 2005 de R\$ 1.969.295,91 e déficit acumulado em 2005 a 2008 de R\$ 3.634.126,91.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ressaltou que as alegações constantes nos embargos de declaração, todas elas com forte viés fático-probatório, foram rejeitadas genericamente pelo Tribunal local. As enfatizo, porque ajudam a mais bem entender o cenário, à luz da narrativa do chefe do executivo:

Não examinou que o embargante assumiu a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, na data de 1/1/2005, em situação de calamidade, sem que dispusesse de condições financeiras para arcar com o pagamento de todos precatórios, vejamos:

a) os vencimentos do funcionalismo estavam em atraso referente aos meses de outubro à dezembro de 2004, inclusive o 13º salário, conforme consta do Relatório da inspeção "in loco", realizada pela Auditoria do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu item 7.1.1., às fls. 53;

O montante devido somava R\$ 3.219.814,22, sendo totalmente pago pela atual Administração;

b) em 31.12.04, o saldo total de precatórios existentes, era de R\$ 3.152.958,27, segundo o levantamento efetuado pela Auditoria do TCE, mas constava apenas o saldo de R\$ 1.450.872,27.

Registre-se que saldo total de precatórios registrado no Balanço Patrimonial era igual a zero!

Além desse fato, a Administração que foi empossada em 1/1/05, viu-se na contingência de determinar a devida inscrição de precatórios no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.638.057,48, em virtude de terem dado entrada no exercício novas obrigações dessa categoria, todas elas oriundas de administrações transatas;

c) igualmente, viu-se compelida a registrar novos débitos na categoria de Dívida Fundada, totalizando R\$ 4.174.886,85, a saber:

- no valor de R\$ 3.421.931,20, alusivo a débitos com fornecimento de energia elétrica;

- no valor de R\$ 451.183,52, alusivo a reembolsos não efetuados de acordo com o convênio s/n datado de 25.07.03, celebrado com a Secretaria da Educação;

- no valor de R\$ 121.869,93, alusivo a reembolsos não efetuados de acordo com o Convênio s/n, datado de 02.07.98, celebrado com a Secretaria da Educação;

- no valor de R\$ 179.902,20, alusivo a restituição de recursos recebidos em virtude do Termo Aditivo nº 02/97 ao Convênio SUS, nº 034/96, datado de 16.12.96, celebrado com a Secretaria da Saúde;

d) outrossim, pelo Decreto nº 3.119, de 27.12.04, o então Prefeito Municipal, Milton Arruda de Paula Eduardo, anulou, irregularmente, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a conta de "Restos a Pagar", e empenhos liquidados e a liquidar, no valor de R\$ 12.412.642,22. Esse fato foi apontado pela digna Auditoria do TCE no referido Relatório, à fls. 41.

Verifica-se, pelo demonstrativo contido nesse documento, que o Resultado da Execução Orçamentária do exercício de 2004, registrou um "déficit" de 30,03%!

02- tendo em vista os dados apontados, a Administração traçou, como meta principal, recuperar o poder de compra da Prefeitura, através do pagamento, à vista, de todos os produtos e materiais necessários ao regular funcionamento dos serviços essenciais à população, quitar os vencimentos atrasados do funcionalismo e pagar, em dia, os vincendos;

03- com uma receita média, em 2005, de R\$ 4.464.517,00, registrando-se que a folha mensal do funcionalismo orçava em R\$ 1.287.532,00, a Administração quitou, apenas, do estoque de precatórios, a quantia de R\$ 94.173,04.

No exercício de 2006, com uma receita média mensal de R\$ 4.126.936,07, foi quitada a quantia de R\$ 160.648,43, sendo que no

exercício de 2007 foram pagos precatórios no valor de R\$ 828.932,65, e, no ano de 2008, foram pagos R\$ 1.105.242,55 (um milhão, cento e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), o que ultrapassou o valor correspondente ao Mapa Orçamentário de Precatórios do ano de 2008 (TJ e TRT), mais 10% do valor do estoque (R\$ 1.019.638,00), recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao exercício de 2009, a Administração quitou a expressiva importância de R\$ 2.356.718,28 (dois milhões, trezentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), incluindo os precatórios de pequeno valor e o acordo realizado com a Conservas Colombo S/A.

No final de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n° 62, que deu novo regramento ao pagamento do estoque de precatórios, e que vem sendo seguido à risca pela Administração Municipal, conforme comprovam os documentos anexos.

Por todo o exposto, o não pagamento de precatórios não foi uma opção do Prefeito Municipal ou do Secretário da Fazenda, mas sim uma imposição da situação econômica encontrada na Prefeitura de Taquaritinga, que não foi examinada pelo v. acórdão.

Ressalta-se que uma situação desfavorável, como a encontrada não se corrige apenas de um exercício para o outro!

Também com base nesse cenário, o relator originário concluiu que *"mesmo havendo eventual superávit em contas públicas, a recomendação adveniente de planejamento orçamentário de médio prazo pode determinar que certos pagamentos sejam prorrogados, com as consequências legais de mora, em benefício de outras metas traçadas para a recuperação econômico-financeira municipal, sobretudo considerando que, contrariamente ao precatório, outras despesas, como as de fornecedores, comportam melhor negociação e redução de encargos"* (fl. 1.231).

E tenho que efetivamente assim o é.

O sistema de pagamento mediante precatórios se vê marcado, de longa data, por seguidas alterações legais e concessões de moratórias, ora prevendo novos mecanismos de responsabilização, ora flexibilizando a situação dos entes federados.

Dentro dessa realidade - também causada por administrações caóticas e as conhecidas cirandas financeiras em que se viram inseridos os débitos judiciais - na tentativa de sanear a situação de quase todos os entes federados e dos credores das fazendas públicas, a Constituição de 1988 estabeleceu o pagamento do débito judicial, determinando a sua atualização e a sua efetivação dentro do prazo de ano e meio.

Ainda assim, inadimplido o precatório incluído em orçamento para pagamento no ano posterior, os juros de mora passam a incidir, ou seja, o próprio sistema, mesmo concedendo estendido prazo de pagamento, prevê os efeitos do inadimplemento.

A Lei Complementar 101/2.000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe medidas de sobrelevada austeridade quanto à execução orçamentária, várias delas voltadas a penitenciar os administradores quando do incumprimento dos pagamentos dos precatórios.

Dentre elas, têm-se a inclusão dos precatórios previstos em orçamento e inadimplidos no contexto da dívida consolidada (que será amortizada em prazo superior ao do exercício financeiro) aumentando, assim, o estoque da dívida do ente federado, que, acaso ultrapasse o limite legal, o sujeitará a várias sanções como: o estabelecimento de limites e vedações à realização de operações de crédito (impossibilidade de celebrar empréstimo externo ou interno), de receber transferências voluntárias e, ainda, a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios, penalizando sensivelmente o devedor e o próprio chefe do executivo, sujeitando-o à punição por crime de responsabilidade.

A situação de restrição fiscal e orçamentária que permeia as contas públicas é bastante conhecida, assim como o crescente endividamento em todas as esferas governamentais brasileiras, panorama em que as despesas obrigatórias se implementam exponencialmente, comprometendo o investimento público e a colocação em prática de planos com maior fôlego, essenciais para uma gestão eficaz.

O planejamento da administração de um município não é um processo simples, exigindo dos gestores habilidade política e organizacional e a realidade é que, em grande parte dos municípios brasileiros, os gestores não possuem tal expertise.

Para além da reunião de receitas e satisfação de despesas, cumpre-lhes, especialmente, a realização de planejamentos eficazes com perspectivas de curto, médio e longo prazo para promover as mudanças que os administrados precisam, dentro das limitações legais já mencionadas.

Fato é que o chefe do executivo tem como principal objetivo a prestação de serviços públicos e a sua atuação, por isso, acaba sendo medida pelos resultados concretamente verificados junto aos destinatários das políticas por ele estabelecidas, dividindo-se entre o que terá maior impacto social e o cumprimento das normas previstas na LRF.

Nesse contexto, o saneamento financeiro levado a efeito mediante planejamento de médio e longo prazo deve ser incentivado em prol de uma governança que se projete por várias administrações o que, aparentemente, procurou o administrador fazer.

O Poder Executivo Municipal, na tentativa de atender às necessidades locais, lançou mão de uma indevida postergação da solvência das dívidas judiciais, sujeitando-se às já comentadas e incisivas consequências fiscais.

Voltando a atenção aos fundamentos do acórdão que julgou procedentes os pedidos na origem, destaco que não há no voto condutor do provimento do recurso de apelação a identificação de ato atentatório à moralidade administrativa por parte do administrador, sendo mesmo deslocada a afirmação da existência de uma conduta pretensamente ímproba.

Há muito já se abandonou o viés da improbidade como mera ilegalidade e penso que essa premissa pode influenciar o âmbito da ação popular quando, além da declaração da invalidade do ato ilegal, busque-se o ressarcimento dos danos dele advenientes, responsabilizando-se pessoalmente os gestores públicos.

Possuindo receita suficiente e uma situação econômico-financeira estável, raros serão os administradores a relegar o pagamento das condenações judiciais, para, com isso, sofrer a rejeição de suas contas, penalizações administrativas e a retumbante intervenção estadual.

Dentro do macro projeto traçado pelo chefe do executivo, deixou ele de adimplir grande parte das condenações judiciais, várias delas relativas a verbas alimentares, violando, não há dúvidas, a legislação disciplinante, mas sem que se possa a ele imputar intenção de causar danos ao erário. Os propósitos eram louváveis, mas os meios atabalhoados.

Para a responsabilização do gestor e, especialmente, para imputar a ele o ressarcimento do patrimônio público, é necessária a presença de má-fé, dolo ou uma bem evidenciada culpa grave, o que não se compraz com erros de gestão ou escolhas administrativas equivocadas.

A imputação de responsabilidade pelo ressarcimento dos danos oriundos das, de alguma forma, compreensíveis escolhas do administrador, não se sustenta, portanto.

A situação do Município de Taquaritinga não era diferente da realidade de milhares dos entes municipais brasileiros, tendo havido o atraso de vencimentos de servidores e de contas de energia no montante de alguns milhões de reais ao final da administração anterior, que tiveram de ser saldadas na gestão do demandado, sob pena de paralisação do serviço público.

A constatação de superávit é análise que é feita de forma retrospectiva, não se podendo afirmar que, no curso do exercício orçamentário, a previsão das receitas municipais - tarefa que depende de fatores variáveis e futuros - se confirmará.

E mesmo que verificada em determinado ano a existência de superávit, ainda assim, traçado um plano para equalizar a situação financeira do ente público e, com isso, melhorar o atendimento de demandas de saúde, educação, cultura, segurança, infraestrutura, transporte, saneamento, assistência social, etc., poderá o pontual superávit ser insuficiente para que o administrador se desgarre do projeto econômico por ele estabelecido.

Não há dúvidas de que o gestor deverá sofrer os relevantes reveses fiscais decorrentes de suas escolhas, mas sem que haja má-fé, entendendo inviável penalizá-lo patrimonialmente por privilegiar direitos outros, também caros à sociedade, sinalizando a tentativa de equalizar a situação financeira do Município e realizando o pagamento de precatórios, ainda que parciais.

O comando constitucional previsto no art. 100 da CF não se revelou anulado e o gestor sofreu o retumbante impacto da rejeição de suas contas e, especialmente, a intervenção estadual no Município, tendo sido afastado da chefia do executivo, o que, certamente, produziu impactos na sua vida pública, combalindo seriamente o seu capital político.

Assim, do mesmo modo que o juízo de primeiro grau, próximo à realidade do Município de Taquaritinga e dos desafios administrativos que lhe são próprios, tenho que não se reúnem os requisitos para a condenação do demandado ao ressarcimento dos juros moratórios a que submetido o ente municipal pelo inadimplemento de precatórios.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e do recurso especial, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na ação popular.

Diante da improcedência da pretensão condenatória e do esvaziamento da execução provisória na origem formulada, deixo claro ter perdido o objeto a ação cautelar incidental conexa, cujo agravo em recurso especial é objeto de julgamento nesta mesma assentada (AREsp 1.388.436/SP), estando-se lá a julgar prejudicado o recurso.

No tocante aos ônus sucumbenciais, diante da ausência de má-fé, fica o autor isento do seu pagamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0286072-6

Número de Origem:

00038377420088260619 38377420088260619

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR

ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803

AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351

ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847

INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

PROCURADOR: PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937

PROCURADOR MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945

INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298

ANA MARIA DE PAULA COELHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS: WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADOS: PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ANA MARIA DE PAULA COELHO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0286072-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.206.636 /
SP

Números Origem: 00038377420088260619 38377420088260619

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ADVOGADA : ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ADVOGADA : ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

2017/0286072-6 - AREsp-1206636 - Recurso: 2024/0070225-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0286072-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.206.636 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0286072-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.206.636 /
SP

Números Origem: 00038377420088260619 38377420088260619

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ADVOGADA : ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ADVOGADA : ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

2017/0286072-6 - APELIDAMENTO: 199945 - Causa: 2017/0286072-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0286072-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.206.636 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1206636 - SP
(2017/0286072-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JOSÉ PAULO DELGADO JÚNIOR** contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto em face de acórdão prolatado pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.430/1.447e):

AÇÃO POPULAR - Alegado prejuízo ao erário em virtude da incidência de juros de mora, diante da inércia no pagamento dos precatórios - Existência de "superávit" orçamentário e financeiro - Recurso provido.

Com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, suscita-se ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.717/1965 (fls. 886/1.018e).

Neste Superior Tribunal de Justiça, o então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do Agravo e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a pretensão deduzida na Ação Popular (fls. 1.223/1.234e).

Contra essa decisão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs Agravo Interno (fls. 1.239/1.245e).

Os autos foram redistribuídos ao atual Sr. Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, o qual reconsiderou a decisão anterior. Em nova análise, conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do CPC/1973, ante a ausência de vício integrativo, e na incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.383/1.387e).

Opostos Embargos de Declaração por **JOSÉ PAULO DELGADO JÚNIOR**, foram eles rejeitados (fls. 1.424/1.426e). Em seguida, o Recorrente interpôs o Agravo Interno ora em exame (fls. 1.430/1.447e).

Na sessão de julgamento de 16.12.2025, o Sr. Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, apresentou voto no qual concluiu pelo provimento do Agravo e do Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Popular, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA GRAVE OU MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS PAGOS PELO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONHECER DO AGRAVO, PROVENDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Ação popular ajuizada contra o gestor do Município de Taquaritinga/SP visando ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes do pagamento de juros moratórios sobre precatórios inadimplidos durante a sua gestão.

2. A responsabilização pessoal do gestor público pelo ressarcimento dos danos oriundos do parcial adimplemento de precatórios exige a presença de má-fé, dolo ou culpa grave, não sendo suficiente a mera ilegalidade oriunda do equívoco nas escolhas políticas levadas a efeito pelo administrador.

3. A alocação de recursos públicos para satisfazer outras prioridades locais, especialmente em cenários de restrição fiscal e à vista da escassez de receitas, mas dentro de projeto estratégico formulado pelo ordenador para a equalização das contas municipais - contingenciadas pela crise financeira herdada de administrações anteriores -, impede a responsabilização pessoal do gestor pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo Município pelo atraso no pagamento dos precatórios.

4. A rejeição das contas do Prefeito pelos órgãos competentes e a retumbante intervenção estadual no Município consubstanciam sanções relevantes, sendo demasiado imputar-lhe, ainda, o ressarcimento de danos.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, acompanho o voto do Sr. Relator quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Agravo, passando à análise do Recurso Especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

O Recurso Especial também se encontra hígido para julgamento, em virtude da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Anote-se, ainda, que "é firme o posicionamento deste Tribunal Superior segundo o qual não é admissível o prequestionamento ficto aos processos julgados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973" (AREsp n. 1.985.301/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12.8.2025, DJEN 12.9.2025). Na mesma esteira, confirmam-se ainda: STF, ARE n. 1.115.046 AgR-ED/SP, Rel. Ministro André Mendonça, Primeira Turma, j. 5.6.2023, DJe 30.6.2023; STJ, REsp n. 1.654.979/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5.10.2021, DJe 5.11.2021.

Consoante entendimento desta Corte, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, está adstrito a questões exclusivamente de direito, isto é, àquelas que não demandem análise ou reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência (cf. AgInt no REsp n. 1.805.623/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., DJe de 26.06.2019; AREsp n. 1.560.293/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 27.02.2020; REsp n. 1.915.277/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., DJe 27.04.2021).

Assim, quando constatada a persistência de vícios integrativos não sanados no julgamento dos aclaratórios opostos na origem, determina-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para novo exame dos embargos de declaração.

Nessas hipóteses, não compete ao Superior Tribunal de Justiça suprir a lacuna deixada pela instância ordinária, sob pena de incorrer na vedada reanálise do conjunto fático-probatório, providência que se mostra incompatível com o desenho constitucional da competência desta Corte e com a orientação consolidada na Súmula n. 7/STJ, conforme estampam os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Configura-se violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o tribunal de origem não examina dispositivos legais essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. O art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto) não se aplica aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados na vigência do CPC/1973, como no caso.

3. Constatada a omissão não sanada nos embargos declaratórios, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido.

(AREsp n. 1.985.301/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 12/9/2025 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO "SANGUESSUGA". CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Não incide a Súmula 7/STJ nos casos em que cabe ao STJ avaliar se o acórdão recorrido examinou aspecto necessário à correta solução da lide, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

III - A Corte de origem não apreciou todas as questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Omissão configurada.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.573.013/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019 – destaques meus).

In casu, cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que reformou a sentença de improcedência proferida em Ação Popular e reconheceu a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, ilegalidade administrativa e dolo na conduta do então Prefeito Municipal, em razão do inadimplemento de precatórios que resultou no pagamento de juros pelo erário (fls. 888e).

Com efeito, nas razões de apelação e nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, suscitou-se a necessidade de esclarecimento específico acerca da caracterização do dolo, bem como da extensão do prejuízo causado ao erário municipal, elementos indispensáveis ao enquadramento jurídico previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.717/1965.

Após detida análise dos autos, verifico que a controvérsia não se encontra suficientemente delineada no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal *a quo* não examinou de modo completo e fundamentado elementos essenciais de fato e de prova. Embora tenha concluído pela prática de ato doloso, o acórdão não especificou qual conduta, em concreto, teria sido praticada pelo agente, como se vê do seguinte trecho (fls. 824/826e):

Demais disso, como anotado tem-se como inconsistente as alegações de impossibilidade material de se honrar com as obrigações constitucionais, na exata medida em que a inadimplência não se limitou ao exercício de 2005, mas também em 2006, 2007 e 2008, implicando diversas ordens de intervenção no Município, o que, por si só, já caracteriza a ilicitude da conduta administrativa.

A tudo isso deve-se acrescer a reprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado e o reconhecimento de existência de "superávit" orçamentário e financeiro.

A conduta improba do corrêu está, portanto, caracterizada e se traduz no reiterado e doloso descumprimento do art. 100, §1º da Constituição Federal, de modo a implicar o pagamento de juros moratórios e, por via de consequência, onerar indevidamente os cofres públicos.

O pagamento não foi feito, relegando o administrador público a determinação judicial para o momento de sua arbitrária conveniência e ferindo, de modo grave, o Estado de Direito.

A alegação de que o Município não possui condições financeiras para arcar o pagamento é francamente leviana e irresponsável além evidentemente de ser escárnio com os administrados.

Com isso, o administrador violou e, de modo grave, o princípio da legalidade e da moralidade administrativa que lhe impõe o dever de gerir a coisa pública respaldado nos valores de ética, justiça e equidade.

Violada a legalidade e a moralidade, resta também malferida a proibição administrativa que é consequência daqueles. Acham-se, portanto, presentes os requisitos ensejadores da responsabilização do Agente político, quais sejam, a ilegalidade da conduta perpetrada e lesividade aos cofres públicos, por sua indubitosa oneração com pagamento de juros de mora.

Em arremate, caracterizados os atos ilícitos imputados ao agente político e os danos advindos aos cofres públicos pelo pagamento dos juros de mora impõe-se a sua responsabilização, com o dever de repará-los (destaques meus).

À vista da relevância dessas questões para a solução da controvérsia, o Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar, de modo genérico, a existência de ilegalidade, lesividade e dolo, sem explicitar a articulação entre os fatos e as provas que sustentariam tais conclusões. Essa deficiência configura, a meu ver, omissão sobre ponto essencial, apta a caracterizar o vício integrativo previsto no art. 535, I e II, do CPC/1973.

Além disso, não cabe a esta Corte tomar por verdade alegações de natureza fático-probatória que sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Igualmente, não se revela possível superar a omissão por meio de prequestionamento ficto. Além de incompatível com recursos submetidos ao CPC/1973, tal técnica, mesmo sob a égide do art. 1.025 do CPC/2015, restringe-se a questões exclusivamente de direito e não alcança matérias que demandem fixação de premissas fáticas ou reexame probatório.

No caso, a instância ordinária deixou de apreciar adequadamente questões fático-probatórias essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a configuração do dolo, a existência e a extensão do prejuízo ao erário e a situação financeira concreta do Município de Taquaritinga no período considerado, todas devidamente suscitadas nos embargos de declaração.

O acórdão de origem limitou-se a afirmar o descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sem examinar os pagamentos efetivamente realizados e sem analisar a capacidade financeira do ente municipal, elementos indispensáveis para a adequada qualificação jurídica da conduta imputada ao gestor.

Tais assertivas, em meu sentir, *não podem servir de premissas nesta sede*, porquanto demandam incursão em aspectos fático-probatórios não analisados na origem e insuscetíveis de revisão por este Superior Tribunal de Justiça, à luz da

Súmula n. 7/STJ. Para viabilizar a adequada aplicação dos dispositivos legais invocados, é imprescindível que o acórdão recorrido apresente premissas fáticas indispensáveis ao enquadramento jurídico do caso concreto.

Na ausência desse suporte fático mínimo, impõe-se reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra a omissão e explicitite: (i) os fatos que caracterizam o dolo atribuído ao Recorrente; e (ii) a forma e a extensão do prejuízo ao erário decorrente do inadimplemento de precatórios.

Por conseguinte, ficam prejudicadas as demais teses veiculadas no Recurso Especial, notadamente as alegadas violações dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.717/1965, por dependerem das premissas fáticas a serem fixadas na origem.

Ante o exposto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em razão da violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, para sanar as omissões apontadas e examinar, de forma expressa, quais fatos configuram o dolo imputado ao Recorrente, bem como a extensão do prejuízo suportado pelo erário em razão do inadimplemento de precatórios e do pagamento de juros.

Por fim, consigno que esta decisão afasta a perda de objeto do processo cautelar conexo, no AgInt no AREsp n. 1.388.436/SP, uma vez que o processo principal retornará à origem, subsistindo o interesse processual na tutela assecuratória destinada a garantir a efetividade de eventual ressarcimento ao patrimônio público.

Isso posto, rogando vênias ao Sr. Relator, **CONHEÇO** do Agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que proceda ao saneamento dos vícios apontados.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0286072-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.206.636 /
SP

Números Origem: 00038377420088260619 38377420088260619

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ADVOGADA : ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DELGADO JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) -
DF053803
AGRAVADO : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA PIRES - SP135945
INTERES. : LUIZ TADEU GIOLLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI - SP176298
ADVOGADA : ANA MARIA DE PAULA COELHO - SP199945

2017/0286072-6 - PPE-ED-1200836 - Certidão: 2024/0002525-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0286072-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.206.636 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (voto-vista), deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.